



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039536-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante LUIZ EDUARDO CONTI, é agravado MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.922

Agravo de Instrumento nº 2039536-13.2025.8.26.0000

Feito de origem nº 1003608-70.2021.8.26.0319

Agravante: LUIZ EDUARDO CONTI

Agravado: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

Comarca: LENÇÓIS PAULISTA

Juiz de 1º Grau: LUCAS CARBONI PALHARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Desapropriação – Penhora no rosto dos autos – Créditos trabalhista - Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Cumprimento de sentença em ação de desapropriação com penhora no rosto dos autos para garantir créditos trabalhistas devidos pela Associação Lençoense de Educação e Cultura – ALEC, do Grupo FACOL. Determinada a transferência do depósito judicial à Primeira Vara do Trabalho de Lençóis Paulista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da determinação da transferência do depósito judicial para a Justiça do Trabalho, existindo outros créditos trabalhistas não habilitados nestes autos.

III. Razões de Decidir

3. O crédito do agravante pode ser habilitado na Justiça do Trabalho, onde o rateio será realizado com segurança.

4. Não há prejuízo ao agravante, pois seu crédito já está reservado no processo piloto, como decidido pela justiça especializada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A transferência de valores para a Justiça do Trabalho é válida diante da preferência dos créditos trabalhistas. 2. A habilitação de crédito diretamente na Justiça especializada não prejudica o agravante.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto em face da r. decisão copiada às fls.

Agravo de Instrumento nº 2039536-13.2025.8.26.0000 M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2319/2321 do cumprimento de sentença de ação de desapropriação, com concurso singular de credores, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 2236/2235, que homologou o quadro de credores apresentado pelo perito judicial e determinou a transferência de todo o depósito à Primeira Vara do Trabalho de Lençóis Paulista, vinculando-o aos autos 0010719-78.2017.5.15.0074.

Requer o agravante a reforma da r. decisão.

Atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 12/13), veio contraminuta (fls. 22/26).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença em ação de desapropriação, em que houve a penhora no rosto dos autos em garantida a diversos créditos trabalhistas habilitados nos autos, relacionados à coexpropriada Associação Lençoense de Educação e Cultura – ALEC, pertencente ao Grupo FACOL, e homologado o quadro geral de credores.

E diante da superação dos créditos trabalhistas aos demais créditos, e considerando a preferência na ordem dos credores, o magistrado prolator determinou a transferência de todo o depósito referente ao valor da indenização pela desapropriação à Primeira Vara do Trabalho de Lençóis Paulista, vinculando aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos 0010719-78.2017.5.15.0074, decisão contra a qual se volta o agravante.

Contudo, o recurso do agravante não comporta acolhimento, tendo em vista que seu crédito, reconhecido no Processo Trabalhista nº 0010721-75.2021.5.15.0149 (fls. 1866/1869 dos autos principais), poderá ser habilitado na Justiça do Trabalho, *"onde o rateio será efetivado com toda a segurança que o caso merece"*, como bem observou o magistrado.

O pedido de habilitação não foi efetuado pelo magistrado nestes autos, posto não haver notícias de que a reclamação trabalhista havia se findado (fls. 1866/1869).

E, por não haver prejuízo ao agravante habilitar seu crédito diretamente na justiça especializada, notadamente por já estar reservado no processo piloto 0010026-92.2019.5.15.0149 (fls. 1871/1872), a decisão agravada deve ser mantida.

Portanto, nenhuma questão a ser corrigida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator